

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2010 (nº 2.438, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é chamada a examinar o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 638, de 2010 (nº 2.438, de 2010, na origem), que aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 e março de 1970.

Em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, combinado com seu art. 84, inciso VIII, o Presidente da República enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 535, de 6 de julho de 2009, solicitando a apreciação da matéria.

A mensagem presidencial traz anexa Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

Trata-se da única convenção de vocação universal sobre obtenção de provas no exterior em matéria civil ou comercial, mantendo importante atualidade. Sua adesão pelo Brasil no atual contexto é motivada, por um lado, pelo crescimento das comunidades brasileiras no exterior e, por outro, para suprir a lacuna causada pela recusa de muitos Estados Contratantes em negociar acordos bilaterais sobre o assunto, sob o argumento de que preferem a utilização desse instrumento multilateral.

O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos de obtenção de provas no exterior, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. A maior celeridade no procedimento é buscada principalmente mediante a previsão de nomeação de Autoridades Centrais pelos Estados Contratantes, encarregadas de tramitar as cartas rogatórias diretamente entre si.

O projeto em análise foi aprovado, com ressalvas ao tratado, pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 11 de novembro de 2010, após passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, ele foi distribuído a esta Comissão em 29 de novembro de 2010. Não obstante o término da legislatura em que foi apresentada, a proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa desta Casa.

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a proposição foi distribuída à minha relatoria em 28 de abril de 2011.

II – ANÁLISE

Visando tornar mais eficiente a cooperação judiciária mútua em matéria civil e comercial, a Convenção em apreço almeja facilitar a

transmissão e o cumprimento de cartas rogatórias e promover a harmonização dos diversos métodos utilizados para essa finalidade. O documento, composto de preâmbulo e 42 artigos, está dividido em três Capítulos, a saber: I – Cartas rogatórias; II – Obtenção de provas por representantes diplomáticos, agentes consulares ou comissários; e, III – Disposições transitórias. Firmado em março de 1970, o tratado entrou em vigor no ano de 1972.

Cuida-se de texto convencional produzido no âmbito da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Essa organização intergovernamental tem, conforme dispõe o art. 1º do seu Estatuto, a missão precípua de trabalhar pela unificação progressiva das regras de direito internacional privado. O documento em exame insere-se, assim, nessa aspiração. Mais de 50 Estados estão, no momento presente, vinculados a este tratado.

A Convenção soma-se a vários instrumentos firmados pelo Brasil no sentido de atribuir maior celeridade e eficácia à cooperação jurídica internacional. Essa temática é tanto mais relevante quanto mais nos damos conta do número de brasileiros no exterior, bem assim das inúmeras transações comerciais realizadas diariamente por nossos nacionais, pessoas físicas e jurídicas, no mundo.

Com evidente vocação universal, a Convenção é flexível no sentido de viabilizar a vinculação de número mais dilatado de países. Nesse sentido e considerando as vicissitudes dos diferentes ordenamentos jurídicos domésticos, o ato internacional admite a formulação de reservas a determinados dispositivos. Além disso, ele outorga a dois ou mais Estados Contratantes a possibilidade de derogarem determinados dispositivos (art. 28).

Nessa ordem de ideias, o Ministério das Relações Exteriores aconselhou ao Presidente da República a formulação, na hipótese de o país se vincular ao tratado, das seguintes reservas e declarações:

“Declaração com relação ao Artigo 4º, parágrafo 2º e ao Artigo 33: Todas as cartas rogatórias enviadas ao Brasil deverão ser acompanhadas de tradução para o português.

Declaração com relação ao Artigo 8º: Autoridades judiciárias de um Estado requerente poderão assistir ao

cumprimento de cartas rogatórias no Brasil caso tenha sido concedida autorização por parte da autoridade que as executa.

Reserva ao Artigo 16, parágrafo 2º: As provas previstas no Artigo 16 não poderão ser obtidas sem autorização prévia de autoridade brasileira competente.

Reserva aos Artigos 17 e 18: O Brasil não se vincula ao disposto nos Artigos 17 e 18, que se referem, respectivamente, à obtenção de provas por comissário sem coação e à obtenção de provas por representantes diplomáticos, funcionários consulares e comissários com coação.

Declaração com relação ao Artigo 23: O Brasil declara que não cumprirá as cartas rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obter o que é conhecido, nos países de *Common Law*, pela designação de “*pre-trial discovery of documents*”.

Vê-se, pois, que as reservas sugeridas pelo Itamaraty ao Presidente da República não destoam do razoável e estão em harmonia com o restante do ordenamento jurídico pátrio. Ocorre, no entanto, que, como aprovado, o decreto legislativo em análise vai adiante do que originalmente sugerido quanto às reservas e declarações. Para além do que recomendado pelo Executivo, a proposição indica a necessidade de formulação das reservas previstas nos artigos 15 e 16. Em relação a esse, na sua integralidade. E mais, seu texto é silente em relação às declarações admitidas pelos arts. 8º e 23.

É certo que o Legislativo não está vinculado à sugestão do Executivo, quando da remessa por meio de mensagem presidencial, sobre a forma de proceder no tocante à apreciação de tratado pelas casas legislativas. Acontece que, conforme prática republicana, o Presidente pode, por si só, implementar reservas e declarações admitidas pelo tratado, salvo registro expresso em sentido contrário no decreto legislativo de aprovação do tratado. Na hipótese, o Chefe do Executivo compartilhou com o Parlamento sua orientação. Essa, como destacado, não desborda do razoável. Ela leva em conta sobretudo a compatibilidade de texto convencional com o nosso ordenamento jurídico.

Tão exato quanto o acima registrado, é a circunstância de que as alterações oferecidas na Câmara dos Deputados tiveram um vazio de fundamentação no que tange à proposta de reserva aos arts. 15 e 16, *in totum*. Em relação às declarações alvitradas nos arts. 8º e 23, sucedeu o mesmo. É certo, em relação a elas, que o Executivo pode pela sua só

vontade implementá-las no plano externo no momento do depósito do instrumento de adesão, conforme mencionado.

Há, no entanto, aspecto que merece ser ponderado no tocante à vontade final da Câmara dos Deputados. Trata-se do fato de que as ressalvas feitas aos arts. 15, 16, 17 e 18 fulminam o Capítulo II, que versa sobre a obtenção de provas por representantes diplomáticos, agentes consulares ou comissários. Com efeito, os artigos subsequentes invocam os dispositivos ressalvados. Dessa forma, parece mais adequado não nos vincularmos a todo o Capítulo II. Essa possibilidade, aliás, é prevista pelo próprio texto convencional. Nesse sentido dispõe o art. 33: “Os Estados Contratantes, no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, têm autonomia para excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições do parágrafo 2º do artigo 4º, bem como do Capítulo II. Nenhuma outra reserva será permitida”.

Desse modo, parece mais adequado lançar mão do disposto no art. 33 e aprovar a Convenção com ressalvas ao parágrafo 2º do art. 4º, bem como ao Capítulo II. O Executivo transformará as ressalvas legislativas em reservas no momento de adesão ao tratado. Já em relação às declarações referentes aos artigos 8º e 23, reitera-se que, no silêncio do Congresso Nacional, o Poder Executivo tem o condão de, pela sua só vontade, implementá-las.

No entanto, considerando que a mensagem presidencial, que enviou o tratado à apreciação congressional, antecipou a posição do Executivo no tocante às declarações mencionadas e, acima de tudo, que elas se relacionam à adequada aplicação da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, parece mais apropriado cuidar do tema, por igual, no decreto legislativo de aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01- CRE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com reserva ao parágrafo 2º do art. 4º e ao Capítulo II, nos termos do art. 33, e com as declarações previstas nos arts. 8º e 23.

.....”

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Aníbal Diniz, Relator